



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002109/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.924 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação relativo à valores alegadamente recolhidos indevidamente ou a maior, a titulo de PIS (período de apuração de julho de 2006 a

maio de 2007) combustível consumidor final, nos termos da Lei 9.990/00, decorrente de Pedido de Restituição descrito no processo administrativo 10675.001964/2007-71.

1.2. A DRF Uberlândia indeferiu o pedido da **Recorrente** porquanto:

1.2.1. O pedido de restituição (PAF 10675.001964/2007-71) foi indeferido sem interposição de Manifestação de Inconformidade;

1.2.2. O regime de substituição que permitia a restituição da quantia paga, caso não se realizasse o fato gerador presumido (artigo 150 § 7º da CF e artigo 6º da IN SRF 06/99) foi extinto pela MP 1.991-15/00.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que:

1.3.1. *“O presente processo de ressarcimento- alcança as respectivas compensações, não podendo, pois, serem separado para se exigir a devolução dos valores compensados e não homologados”;*

1.3.2. O regime de substituição tributária das contribuições foi extinto, *a prima facie*, pela MP 1.991-15/00, porém, a manutenção da alíquota das contribuições para as refinarias significou, em verdade, uma *“substituição tributária disfarçada”* a permitir a integral restituição;

1.3.2.1. *“Tem-se como violado também o preceito contido no art. 110, do CTN, porque o fisco tornou inaplicável por via reflexa a norma estatuída no citado § 7º, do art. 150”;*

1.3.2.2. *“Além do mais, sabendo-se que a Lei 9718/98, bem ou mal, certo, ou errado, encontrou arrimo no art. 195 da CF/ 88 em face da EC n.º 20/98, tem-se que a extinção da ST pelas citadas MP’s (1991-15/2000 e 21-58-35/2001) não encontra o menor amparo, legal porque afronta o disposto no art. -246, da CF/88”;*

1.3.3. Os valores a restituir devem ser corrigidos pela SELIC.

1.4. A DRJ de Juiz de Fora não conheceu da Manifestação de Inconformidade uma vez que os argumentos nela lançados são pertinentes ao pedido de ressarcimento que anteriormente *“transitou em julgado no âmbito administrativo”*.

1.5. Irresignada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho manejando teses acerca da possibilidade da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra *“o r. despacho decisório DRF/GOI de n.º 907/2008”*.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A DRF de Uberlândia por meio do Despacho Decisório 1.218 DRF/UBE indeferiu a declaração de compensação de **Recorrente** eis que fundamentada em regime de substituição inexistente. Pormenorizando, o artigo 6º da IN SRF 06/99 assegurava aos consumidores finais de combustíveis “o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora”.

2.1. Isto porque as distribuidoras de combustíveis e, posteriormente, as refinarias recolhiam as contribuições (PIS e COFINS) como contribuintes substitutas nos termos, respectivamente, do artigo 6º da MP 1.212/95 e artigo 4º da Lei 9.718/98. Desta forma, ao consumidor final caberia a restituição da contribuição eventualmente paga sempre que o fato gerador não ocorresse nos exatos termos em que recolhido o tributo pelo substituto (art. 150 § 7º da CF).

2.1.1. Entretanto, a MP 1.991-15/00 extinguiu o regime de substituição, determinando a incidência das contribuições em cada uma das etapas da cadeia de distribuição dos combustíveis fósseis. Destarte, extinto o regime de substituição, igualmente perde significado o regime de ressarcimento.

2.2. A seu turno, a DRJ de Juiz de Fora por meio do Acórdão DRJ/JFA 09-33556 não conheceu da Manifestação de Inconformidade uma vez que os argumentos nela lançados são pertinentes ao pedido de ressarcimento que anteriormente “*transitou em julgado no âmbito administrativo*”.

2.3. Em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** se limita a traçar arrazoado acerca da possibilidade de interposição de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório “*DRF/GOI de n.º 907/2008*” que não conheceu da peça de irrisignação por considerar o pedido de ressarcimento não formulado. Em assim sendo, a **Recorrente** não atacou qualquer dos fundamentos da glosa, quer do Despacho Decisório, quer do Acórdão de piso.

2.4. Ora, o **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** impõe correlação entre o recurso e a decisão recorrida. Aliás, neste sentido, os artigos 1.010 inciso III e artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil (e em sentido semelhante o artigo 58 do Decreto 7.574/2011) são absolutamente claros ao dispor que não é admissível recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da glosa o recurso sequer pode ser conhecido.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, o Recurso Voluntário e dele não conheço.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.924 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.002109/2008-68